

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.097/92-41

LADS

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.223

Recurso nr.: 79.712 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : L. P. ASSIS & CIA.

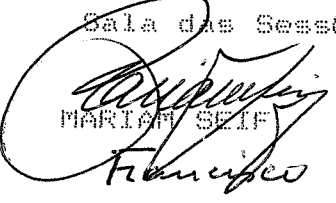
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB.

PIS/DEDUÇÃO - A contribuinte para o Programa de Integração Social - PIS, que^{se} constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. P. ASSIS & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.097/92-41

RECURSO NR.: 79.712

ACORDAO NR.: 101-87.223

RECORRENTE : L. F. ASSIS & CIA. .

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 38.

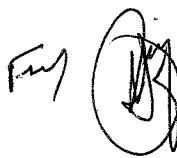
Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do ato de infração de fls. 06/08, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10425-000.096/92-89.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por ter a mesma sofrido arbitramento do lucro nos referidos exercícios.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância foi também, confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 106.351, interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.097/92-41

ACORDAO NR. 101-87.223

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nr. 101-87.088 o Recurso nr. 106.351, interposto contra decisão de 1ª instância.

Handwritten signature and circular stamp.

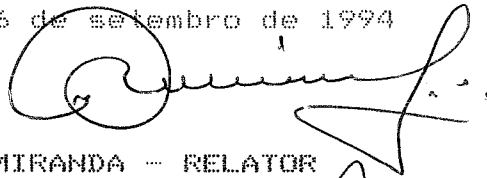
PROCESSO NR. 10425-000.097/92-41

Acórdão nr. 101-87.223

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

